

De acordo com o regime excecional do resgate de PPR, PPE e PPR/E, com a última alteração trazida pela Lei nº 82/2023, de 29 de dezembro de 2023 (Lei do Orçamento do Estado para 2024), existe a possibilidade de, até 31 de dezembro de 2024, antes do decurso dos 5 anos e sem penalização, o participante reembolsar até ao limite mensal de 1 Indexante dos Apoios Sociais (IAS), desde que respeite a valores investidos até 30 de setembro 2022.

Se o reembolso respeitar a valores investidos desde 1 de outubro de 2022, aplicam-se as regras previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho e no artigo 21.º do Estatuto de Benefícios Fiscais.

O valor do IAS é 509,26€ em 2024.

O valor limite mensal do IAS deve ser apurado por contribuinte e não por apólice ou instituição financeira na qual tenha subscrito um dos produtos de poupança. No momento do pedido de reembolso, os contribuintes devem declarar que o valor resgatado (isoladamente ou em conjunto com outras apólices) não ultrapassa o limite mensal definido no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro

Durante o ano de 2024, é ainda permitido o reembolso parcial ou total do valor dos planos-poupança para: (i) pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente; e (ii) reembolso antecipado dos contratos de crédito referidos até ao limite anual de 24 IAS (€ 12.222,24). Durante a vigência deste regime excecional não será aplicável aos referidos reembolsos a penalização relacionada com deduções à coleta do IRS, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de cinco anos (n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais). É possível aceder a este Regime de Resgate em qualquer Ponto Activo, através dos canais digitais ou telefónicos.

A 1 de Março de 2024, foi publicado o ofício-circulado n.º 20267/2024, pela Autoridade Tributária, que veio determinar que o resgate de planos de poupança, a coberto das situações previstas na lei, só pode beneficiar do regime excecional de não penalização fiscal, se corresponder a valores subscritos/entregas realizadas até à data de entrada em vigor dos diplomas legais que instituíram os referidos benefícios. Assim:

- No caso do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, relativo ao reembolso até ao limite mensal de um IAS, só pode beneficiar do regime excecional o resgate de entregas efetuadas até ao início de produção de efeitos deste benefício, ou seja, até 30 de setembro de 2022;

- No caso do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, relativo ao reembolso para pagamento de prestações de contratos de crédito à habitação, só pode beneficiar do regime excecional o resgate de entregas efetuadas até 31 de dezembro de 2022, porque a Lei do Orçamento do Estado para 2023 entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2023;

- No caso do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, relativo ao reembolso para amortização antecipada de contratos de crédito à habitação até ao limite anual de 24 IAS, na redação introduzida pelo artigo 7.º da Lei n.º 24/2023, de 29 de maio, e, atento o disposto no seu artigo 12.º (segundo o artigo 7.º, o diploma entrou em vigor 30 dias após a publicação - 28 de junho de 2023), só pode beneficiar do regime excecional o resgate de entregas efetuadas até 27 de junho de 2023.

Mais informação em [www.activobank.pt](http://www.activobank.pt), em qualquer Ponto Activo ou através da Linha de Apoio ao Cliente: + 351 210 030 700 (Chamada para a rede fixa nacional), com atendimento personalizado nos dias úteis (9h-18h). O custo das comunicações depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de telecomunicações.

Artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na redação dada pela Lei nº 82/2023, de 29 de dezembro de 2023 (Lei do Orçamento do Estado para 2024)

Resgate de planos de poupança sem penalização:

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, até 31 de dezembro de 2024 o valor de planos poupança-reforma (PPR), de planos poupança-educação (PPE) e de planos poupança-reforma/educação (PPR/E) pode ser reembolsado até ao limite mensal do IAS pelos participantes desses planos<sup>1</sup>.

2 - Durante os anos de 2023 e 2024 é permitido o reembolso parcial ou total do valor dos planos poupança referidos no número anterior para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de cinco anos para mobilização sem a penalização prevista no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, à semelhança das situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho<sup>2</sup>.

3- O disposto no número anterior é igualmente aplicável para efeitos de reembolso antecipado dos contratos de crédito nele referidos até ao limite anual de 24 IAS<sup>3</sup>.

4 - O valor reembolsado é determinado, com as necessárias adaptações, de acordo com a legislação e respetiva regulamentação aplicável aos planos e fundos de poupança, consoante a natureza, para esse reembolso, e com o previsto nos documentos constitutivos.

---

<sup>1</sup> De acordo com o entendimento da Autoridade Tributária, desde que o resgate diga respeito a valores investidos até 30 de setembro de 2022.

<sup>2</sup> De acordo com o entendimento da Autoridade Tributária, desde que o resgate diga respeito a valores investidos até 31 de dezembro de 2022.

<sup>3</sup> De acordo com o entendimento da Autoridade Tributária, desde que o resgate diga respeito a valores investidos até 27 de junho de 2023.

5 - As instituições de crédito, tal como definidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e as entidades autorizadas a comercializar este tipo de produtos financeiros divulgam de forma visível, até 31 de dezembro de 2024, nos seus sítios na Internet e, no caso de emitirem extratos de conta com uma área para a prestação de informações ao cliente, nos respetivos extratos para o cliente, a possibilidade de resgate de PPR, PPE e PPR/E ao abrigo deste regime.

6 - As entidades referidas no número anterior adequam os respetivos canais de atendimento, assegurando que os clientes podem aceder ao regime de resgate criado pelo presente artigo nos mesmos canais, designadamente digitais e telefónicos, que facultam para as restantes operações de subscrição, reforço ou resgate dos planos enunciados nos n.os 1 e 2.

7 - O Banco de Portugal e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões fiscalizam as entidades que regulam quanto ao cumprimento do disposto nos n.os 5 e 6.